

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 280/94 - Apenso Protocolado da 12ª
DE nº 0192/0812/94
INTERESSADO : Fernando Augusto Monis
ASSUNTO : Solicita autorização para matrícula
no Curso Supletivo de 2º Grau no Núcleo
de Ensino Supletivo "Piratininga".
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 420/94 - CESG - APROVADO EM 06-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O genitor de Fernando Augusto Monis solicita à este Conselho autorização para matricular seu filho, com 18 anos de idade (nasceu em 22-04-76), no Núcleo de Ensino Supletivo "Piratininga" de 2º Grau.

O aluno cursou regularmente as quatro primeiras séries do curso de 1º grau; no final da 5ª série, começou a apresentar dificuldades para freqüentar a escola, reveladas em crises psíquicas.

Submetido a exames médicos, foi-lhe diagnosticado "fobia escolar".

Concluiu o ensino do 1º grau do curso - via ensino Supletivo no CEES "Prof. Antônio José Falcone", de Piracicaba, em 1992.

Em 1993, a família mudou-se para São Paulo e tem procurado resolver o problema escolar do adolescente. De acordo como a perícia médica anexa ao Processo, o jovem foi avaliado como incapaz de freqüentar salas de aula em regime regular, em virtude de seu quadro clínico fóbico.

PROCESSO CEE N° 280/94

PARECER CEE N° 420/94

1.2 APRECIÇÃO

Amparado de uma perspectiva legal, pelo artigo 9° da Lei 5.692 de 11-08-71 ("Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais... deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação") e pelos artigos 1° § 1° ("Do ponto de vista educacional, são considerados excepcionais os alunos que, devido a condições físicas, mentais, emocionais ou sócio-culturais, necessitam de processos especiais de educação para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.") e 6° da Deliberação CEE n° 13/73 ("A Secretaria da Educação, ouvido o órgão técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinem o processo educacional."), e, de uma perspectiva médica, pelo laudo psiquiátrico que assegura a excepcional idade do aluno, solicita-se autorização para continuação de estudos em curso supletivo de presença facultativa, em virtude dos moldes compatíveis com as condições de saúde apresentadas.

Consideramos que o laudo médico detalha e avalia profundamente as condições psíquicas, intelectuais e comportamentais do jovem, concluindo que "a escola, enquanto lugar com rigidez de horário e fiscalização da autoridade professoral constitui-se em importante elemento fóbico e o examinando não tem estrutura psíquica de defesa que lhe permita enfrentá-los, em que pese sua área intelectual estar conservada".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 280/94

PARECER CEE N° 420/94

Não é a educação que vem gerando a angústia, mas a situação concreta de classe. Se considerarmos educação como processo, que conduz o indivíduo ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades intelectuais, formativas e psicológicas, e se este aluno tem revelado simultaneamente boa capacidade de aprendizado, sociabilidade e adequação desde que em condições escolares especiais, desvinculadas da imagem aparente de pressão e autoridade, seria anti-educativo impedi-lo de dar curso à sua formação, tendo como fundamento unicamente o fato de que é um ano mais novo que o limite determinado pela lei para a educação supletiva de 2º grau.

Os especialistas em educação, por outro lado, concordam que a vida escolar de um jovem não deva sofrer interrupção, e que esta escolaridade é essencial ao futuro do homem: ela beneficia e favorece evolução. Não parece lógico impedir que esta escolaridade se complete; desde que não se autorize este jovem a matricular-se conforme a solicitação exposta, seguramente ele interromperá seus estudos, provisória ou definitivamente, por absoluta incongruência com o tratamento médico em curso ou suas condições psíquicas presentes.

A Deliberação do CEE, citada anteriormente, tem inegável força argumentativa especialmente nesse caso, aliada à importante afirmação pericial que sustenta a reivindicação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 280/94

PARECER CEE Nº 420/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Fernando Augusto Monis no Núcleo de Ensino Supletivo "Piratininga".

São Paulo, 22 de junho de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG no exercício
da Presidência

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 280/94

PARECER CEE N° 420/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente